

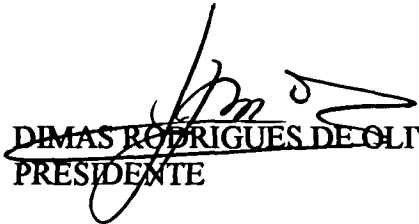
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.987/95-80
RECURSO Nº. : 08.776
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO BATISTA CARDOSO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.526

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/94. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOÃO BATISTA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Genésio Deschamps.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.987/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.526
RECURSO Nº. : 08.776
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO BATISTA CARDOSO

RELATÓRIO

JOSÉ JOÃO BATISTA CARDOSO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 14.02.96 (AR de fls. 16), através de recurso protocolado em 08.03.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06, sendo-lhe exigida a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994 no valor de 200,00 UFIR.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta as seguintes razões de defesa:

- por motivos alheios a sua vontade entregou sua declaração fora do prazo fixado, porém antes de qualquer procedimento fiscal, estando ao abrigo da denúncia espontânea;
- o art. 138 do CTN encontra-se em pleno vigor, tendo em vista não ter sido revogado por nenhum dos dispositivos mencionados na notificação;
- a Lei 8.981/95 altera a legislação do Imposto de Renda a partir de 1º de janeiro de 1995, não se aplicando ao ano-calendário de 1994, em respeito ao princípio da anterioridade contido na Constituição;
- cita, além dos art. 136 e 138 do CTN, alguns acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

A decisão recorrida de fls. 10/13 mantém **integralmente** o lançamento, apresentando os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.987/95-80

ACÓRDÃO Nº. :106-08.526

- qualquer arguição de inconstitucionalidade, conforme Parecer Normativo CST nº 329/70, não é oponível na esfera administrativa, sendo ainda vedada a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais, as quais produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo;

- conforme disposto no art. 88 da Lei 8.981/95, a falta de entrega da declaração de rendimentos sujeitará o contribuinte à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido ou à multa de 200,00 a 8.000,00 UFIR, no caso de que não resulte imposto devido;

- a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não ampara a situação sob exame. Cita Acórdão 102-29.231/94, para corroborar sua afirmação;

- transcreve art. 113 do CTN, justificando a transformação da obrigação acessória em principal;

- o contribuinte não providenciou a prorrogação de prazo para entrega da referida declaração, conforme previsto no art. 876 do RIR/94.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17/20, em que reedita os termos da impugnação.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção do lançamento, nos termos da decisão proferida nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10630/000.987/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.526

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, antes de iniciado procedimento de ofício.

A exigência refere-se ao descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei 8.981/95, que determina, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Relativamente à sua aplicação no exercício de 1995, é de se esclarecer que as vedações contidas no inciso III do art. 150 da Constituição Federal/88 referem-se a tributos, o que não é o caso presente, que trata de descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos no prazo previsto pela legislação federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.987/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.526

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

“Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária tanto principal como acessória.

Neste sentido, a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.

A recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não o socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10630/000.987/95-80
ACÓRDÃO Nº. :106-08.526

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS